



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100237-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

### INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de Dannilo Cavalcante Vieira, Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Conselho.

Nos autos, Relatório de Auditoria, (doc. 73), do qual relaciono os excertos das irregularidades e deficiências [ID]s de maior relevância, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados no referido relatório:

### ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.06] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).



[ID.07] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3).

[ID.08] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 279.038,37, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

### FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.09] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.10] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.11] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

### RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.13] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

### EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.15] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

[ID.16] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB advindo do exercício anterior (Item 6.3).

### PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 60.009.485,72 (Item 8.2).

O Responsável, devidamente notificado (docs. 74 a 75), apresentou defesa (docs. 84 a 96), alegando, em síntese:

(...)[ID 01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

1. As Receitas correntes e intra-orçamentárias correntes, em verdade, resultou em arrecadação cujo percentual correspondeu a 94,78% do valor estimado, assim como a receita arrecada atingiu a



margem de 85,07% do valor previsto, demonstrando que os valores foram previstos dentro da realidade de arrecadação do município (Doc. 03).

2. As receitas de Capital e Intra-orçamentária não estão sob a gerência da gestão municipal, o que, naturalmente, comprometeu a previsão;

(...)[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

1. Importante destacar que a Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente, a Lei nº 4.320/64, NÃO estabelece limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, sendo certo que a Constituição Federal, no inciso VII do art. 167, apenas veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, que não é o caso dos autos;

(...)6. Jurisprudências dessa Corte de Contas tratando como falha meramente formal: Processo nº 18100703-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Joaquim Nabuco, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgado em 21/05/2020 e Processo nº 16100012-5, Prestação de Contas de Governo de 2015, Município de Bodocó, Rel. Cons. João Carneiro Campos, julgado em 04/10/2018.

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.03] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

(...)1. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso apresentaram um certo distanciamento entre as receitas e despesas, especialmente, em razão da frustração de repasses de transferências pelos governos Federal e Estadual, o que não estava no âmbito de controle do Defendente;

2. No tocante à Programação Financeira sem especificação em separado, cumpre esclarecer, com a devida vênia, que tal requisito não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, conforme se verifica na previsão do art. 13 do referido diploma legal.

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 8.605.191,16, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

(..)1. De acordo com Balanço Orçamentário do Município (Doc. 03), as despesas liquidadas foram de R\$ 109.102.931,33, o que se mostra compatível com a Receita arrecadada de R\$113.653.113,59;

2. Parte das despesas foram inscritas como Restos a Pagar Não Processados, ou seja, não tiveram sua execução efetivada, por este motivo não podem ser consideradas como obrigações;

(..)[ID.07] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

1. Falhas de menor gravidade, as quais não são suficientes para macular a Prestação de Contas;

2. Ademais, convém destacar que o Balanço Patrimonial (Doc. 05) apresenta nota explicativa que esclarece as fontes negativas. Diante do exposto, resta evidenciado que



o Balanço Patrimonial e controles contábeis são eficientes, e seguem a metodologia estabelecida pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, inexistindo ineficiência.

(...)[ID.09] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

1. O Balanço Patrimonial do Município e do RPPS trazem memória de cálculo das provisões atuariais por meio das Notas 23 e 3.1, respectivamente, (Docs. 05 e 06), permitindo o cruzamento dos dados apresentados na Avaliação Atuarial e aqueles registrados nos Balanços, evidenciando a correta contabilização e a inexistência de inconsistências.

(...) I[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

2. Deve ser considerado o período de crise hídrica e consequente instabilidade financeira vivenciada pelo Município, o que repercute diretamente na análise da liquidez do ente;

3. Ademais, da análise da tabela 3.5.a, apresentada à folha 35 do Relatório de Auditoria, constata-se uma melhora da liquidez imediata do município, onde o índice aumentou de 0,12 em 2018 para 0,15 em 2019. Da mesma forma, quanto à liquidez corrente, indicada na tabela 3.5.b, fl. 35 do Relatório de Auditoria, verifica-se que entre os exercícios de 2018 e 2019 houve um aumento de 0,17 para 0,19.

(..)3.2. DO ITEM 4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Acerca desse item, o Relatório de Auditoria apontou que o Município de Bom Conselho cumpriu com o disposto no caput do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e com o limite da Lei Orçamentária Anual, tendo efetuado o repasse de R\$ 3.040.852,01, o que corresponde a 7% em relação à receita efetivamente arrecadada em 2018. Contudo, aponta-se que os repasses não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, em desobediência a precisão do inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Como se vê, a falha em tela possui natureza nitidamente formal e pontual, não comprometendo a manutenção e independência do Poder Legislativo Municipal, especialmente, porque nos meses de ocorrência do atraso, tratava-se de quantia irrisória (do valor mensal devido), havendo atrasos circunstanciais em período igualmente inexpressivos (conforme se observa na Tabela de fls. 38/39 do Relatório de Auditoria), motivo pelo qual deverá ser relativizada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo certo que a questão não é falha relevante, cabendo, no máximo, a expedição de determinação, nos termos de diversas decisões proferidas por esse egrégio Tribunal, à exemplo dos processos:

(...)3.3. DO ITEM 5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Os restos a pagar inscritos em 2019 devem ser objeto de análise das contas dos exercícios seguintes, não se aplicando, salvo melhor entendimento, nestas contas, pois, o ciclo orçamentário e financeiro não se complementou em razão da ausência de pagamento;

2. Os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, tratam-se de despesas que ainda não se efetivaram (não passara pela fase de liquidação), não devendo ser consideradas como débitos a pagar; conforme artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.



3. No que se refere aos Restos a Pagar Processados, importa considerar o saldo disponível na conta registrada no Balanço Patrimonial, que evidenciou o montante de R\$ 6.988.506,13 (Doc. 05), saldo esse suficiente para cobertura dos restos processados inscritos.

(...) 3.4. DO ITEM 6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – EDUCAÇÃO.

(...) Acerca dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Equipe Técnica do TCE-PE apontou que o Município teria investido o percentual de 24,52%, o que afrontaria a previsão constitucional do art. 212. Todavia, data máxima vênia, cumpre esclarecer que não assiste razão o Relatório de Auditoria quanto a tal apontamento, uma vez que o cálculo de tal percentual incorreu em erro, já que, em verdade, a aplicação feita pela municipalidade alcançou o percentual de 26,88%, respeitando, portanto, o limite constitucional estabelecido para matéria. (Doc. 07).

Detalhando a questão, em correção do percentual acima indicado, cabe ponderar que nos termos do Apêndice VII do Relatório de Auditoria, especificamente, na linha 2.3, constou o valor de R\$ 148.628,54, referente aos Restos a Pagar Não-Processados da Educação Infantil e Ensino Fundamental pagos em 2019. Todavia, tal informação se mostra equivocada, considerando que a quantia de R\$ 148.628,54 se referiu, apenas, ao Resto à Pagar pertinente ao FUNDEB, sendo certo que o valor efetivamente pago para o referido item no exercício correspondeu ao montante de R\$ 597.544,27, conforme se verifica na Relação Consolidada de Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Pagos no Exercício, no Documento 34 da Prestação de Contas, pág. nº 09 (Doc. 08). Sendo assim, tem-se como inexistente a falha suscitada neste item da Prestação de Contas, cabendo, de logo, o seu afastamento do presente procedimento.

(...) 1. A priori, cabe ponderar que no exercício financeiro de 2020 o Governo Federal reconheceu a existência de valores repassados a menor no exercício de 2019, no montante de R\$ 268.039,96, no tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, receita que fora creditada em 30 de abril de 2020 (Doc. 09), sendo tal quantia mais do que suficiente para fazer face a suposta despesa sem lastro financeiro apontada nos autos em epígrafe. Logo, em verdade, com aplicação correta do repasse inexistiria a falha em tela, o que impõe a necessária relativização desse achado.

2. Além disso, é importante destacar, também, que ao final do exercício de 2019, o saldo financeiro da conta FUNDEB foi no valor de R\$ 412.148,07;

(..) 3.5. DOS ITENS 3.4 E 8 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – DA PREVIDÊNCIA GERAL E PRÓPRIA.

(...) Desta feita, a seca que atingiu o Município de Bom Conselho, indiscutivelmente, representou motivo de 'força maior', visto que foi um acontecimento inevitável e de grande repercussão nas finanças públicas, tendo em conta que os já combalidos cofres municipais foram sobrecarregados com ações de combate a estiagem, imprescindíveis para sobrevivência da população e manutenção da economia local.

(...) Por fim, veja-se, Nobres Julgadores, além dos fatores atípicos narrados acima, é prudente ponderar que o não recolhimento ao RGPS foi de R\$ 307.176, o que corresponde ao percentual de 7,44% do volume total de contribuições devidas ao Regime Geral (R\$ 4.123.523,26), o que, levando em consideração os fatores acima, não tem o condão de macular as contas sob análise, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas,.

(...) Dessa forma, considerando a exclusão das competências 12/2019 e 13/2019, conclui-se que os valores não recolhidos ao RPPS seriam, na quantia de R\$ 1.374.656,47 para as contribuições patronais ordinárias e no montante de R\$



1.031.805,69 para as contribuições patronais especiais. Sendo assim, notável a diminuição da reprovabilidade da conduta, sendo certo que a falha no recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e RPPS deverão ser mitigadas por essa Corte de Contas pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir e, sobretudo, por se tratarem da única irregularidade de relevo das Contas em epígrafe.

É o Relatório do Voto.

### VOTO DO RELATOR

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), configurado o respeito a maior parte dos aspectos relevantes, a exemplo de:

Educação : Houve a aplicação de 25,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212. Inicialmente a Auditoria apontou como aplicação na MDE o percentual de 24,52%, todavia verificou-se procedentes, em parte, os argumentos utilizados pela defesa, tendo em vista o equívoco no cálculo da MDE em relação ao pagamento, em 2019, dos Restos a Pagar Não-Processados da Educação Infantil e Ensino Fundamental, no qual foi computada a quantia de R\$ 148.628,54 (referente ao FUNDEB) em vez de R\$ 597.544,27 (referente à Educação), conforme se verifica na Relação Consolidada de Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Pagos no Exercício, no Documento 34 da Prestação de Contas, pág. nº 09. A ressalva é no montante apresentado pela defesa (R\$ 597.544,27), no sentido de excluir o pagamento no valor de R\$ 97.577,61 à empresa Novo Rumo Distribuidora de Alimentos EIRELLI, referente à aquisição de gêneros alimentícios para Merenda Escolar, portanto o montante a ser considerado de Restos a Pagar Não-Processados da Educação Infantil e Ensino Fundamental pagos passa a ser R\$ 499.966,66. Com os ajustes realizados, o percentual de MDE passou de 24,52% para 25,27% no exercício de 2019.

Aplicação de 64,79% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em relação a despesas realizadas pelo FUNDEB sem lastro financeiro, o próprio Relatório de Auditoria conclui pela regularidade: “Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº11.494/2007.

Saúde: Houve a aplicação de 28,37% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Gestão Fiscal: No que concerne aos gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 49,33%, 50,30% e 50,69% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19



e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169.

Dívida consolidada líquida: A Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão às irregularidades indicadas pela auditoria:

**Gestão Orçamentária:** Verifica-se distorções na elaboração das Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista que se previu um limite excessivo de abertura de créditos adicionais e ainda por meio de decreto, o que a descaracteriza como um instrumento atuação do poder público, cabendo determinações. Observa-se, também, não haver especificação quanto às medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Quanto à Gestão Financeira e Patrimonial:** verificam-se, falhas contábeis, como: o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, Inconsistências em informações consolidadas no Balanço Patrimonial, entre outras.

**Responsabilidade Fiscal:** Em relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados) sem disponibilidade financeira, considero a defesa no que tange aos restos a pagar processados, tendo em vista o saldo disponível na conta registrada no Balanço Patrimonial, que evidenciou o montante de R\$ 6.988.506,13 (Doc. 05), saldo esse suficiente para cobertura dos restos processados inscritos. Mantenho os termos do Relatório de Auditoria em relação aos restos a pagar não processados confunde a regra prevista no art. 42 da LRF com a prevista no art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º, que impede que o ente receba transferências voluntárias.

**Repasse de duodécimos:** Os repasses de duodécimos efetuados em 2019 ao Legislativo Municipal não foram feitos até o dia 20 de cada mês, descumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 /2000, cabendo determinação.

**Previdência Própria e Geral:** RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 46.262.472,38. Acolhemos as ponderações da defesa sobre as competências de dezembro e do 13º salário, tendo em vista seus vencimentos serem no exercício seguinte (20 de janeiro do mês subsequente), portanto restaram as seguintes irregularidades: recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio o valor de R\$



1.374.656,47; recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal especial, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio em R\$ 1.031.805,69. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuição patronal no montante de R\$ 307.176,01.

O recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Além disso, o recolhimento menor que o devido da contribuição patronal e especial normal impactou negativamente o deficit atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Decerto que remanescem as falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA e recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 2.406.462,16 e e ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$ 307.176,01.

Nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É, pois, nestes juízos de ponderação e no artigo 22, § 2º, da LINDB — “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” —, que consagra o dever de proporcionalidade.

Ante o exposto,

**VOTO pelo que segue:**

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,  
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.  
RESPONSABILIDADE FISCAL.  
LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO.  
RECOLHIMENTO A MENOR DAS  
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS  
NORMAIS AO RPPS E RGPS.  
ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE.  
RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve



observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e especiais do RPPS e Patronal do RGPS.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 25,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 64,79% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 28,37% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente 49,33%, 50,30% e 50,69% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal;

**CONSIDERANDO** que a Dívida Consolidada Líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 30,34% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social,



recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 2.406.462,16 e ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$ 307.176,01;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, inciso II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, inciso II, e 61,

### **Dannilo Cavalcante Vieira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo (item 2.1);
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando-se a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores (item 2.2);
4. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);



5. Diligenciar para eliminar o deficit de execução orçamentária e o deficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (item 3.1).
7. Incluir no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).
8. Recolher e repassar ao RGPS as contribuições patronais (item 3.4);
9. Repassar os recursos financeiros (duodécimos) ao Poder Legislativo até o vigésimo dia de cada mês de competência, conforme determina a Constituição Federal (item 4);
10. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);
11. Diligenciar para eliminar o deficit financeiro e atuarial do RPPS (itens 8.1 e 8.2);
12. Recolher as contribuições patronais ao RPPS integralmente dentro dos vencimentos estabelecidos nas normas municipais e nos acordos de firmados entre o Município e o Instituto de Previdência (item 8.3).

**É o voto.**



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,27 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	64,79 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	28,37 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	50,69 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	30,34 %	Sim



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

EM 19.10.2021, DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO PEDIU VISTA DOS AUTOS, SEM OCORRÊNCIAS.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 23/11/2021.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 19/10/2021 PELO PROCURADOR GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO E DEVOLVIDO EM 23/11/2021.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator